



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

ENDEREÇO: RUA ANT SOBREIRA, Nº 205 DIST INDUSTRIAL - EUSEBIO/CE.

AUTO Nº : 2014.14447-8

CGF.: 06.673891-1

PROCESSO: 1/0358/2015

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR EM TEMPO HABIL CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. A empresa deixou de entregar cópia do inventário de mercadorias referente ao exercício de 2010. Decisão amparada nos artigos 275 e 427 do Dec. Nº 24.569/97 com sanção no art. 123, V, "e" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.
Autuação: **PROCEDENTE** Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 2238,15

RELATÓRIO:

A questão versada nos autos tem como escopo a não entrega em tempo hábil da cópia do inventário de mercadorias referente ao exercício de 2012, pela inexistência do mesmo.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei Nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que a ação fiscal foi iniciada através do Termo de Início nº 2014.23350, cuja ciência fora feita através de Edital, visto que em visita "in loco" a empresa encontrava-se fechada e ao enviar pelos correios, os mesmos foram retornados como estabelecimento fechado.

Processo Nº1/0358/15
Julgamento Nº 2238,15

fl.02

Consta às fl.10 dos autos, o Termo de Início de Fiscalização de Nº 2014.23350, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os referidos livros fiscais e contábeis referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.22.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo do fato da empresa deixar de entregar em tempo hábil cópia do inventario de mercadorias, referente ao exercício de 2010.

Ao presente caso convém trazer o catalogado no art. 427, inciso I do RICMS, assim editado:

“Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

(...)

II – até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadoria levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.”

Desta forma, o contribuinte deveria ter entregado ao Fisco cópia do Inventário de Mercadorias até 31 de janeiro de 2011, levantado em 31 de dezembro de 2010.

Portanto, correto o procedimento fiscal adotado de conformidade com a lei, o qual, não foi sequer contraditado pela autuada.

Desta maneira, a penalidade específica para o caso é a esculpida no art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei Nº 12.670/96, com a nova redação da Lei Nº 13.418/03.

“Art. 123....

V - ...

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior.”

Processo Nº1/0358/15
Julgamento Nº 2238 125

fl.04

DECISÃO

Em suma, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 244.162,12 (duzentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e dois reais e doze centavos), ou querendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 24.416.212,81

MULTA(1% faturamento).....R\$ 244.162,12

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA AOS
14 DE SETEMBRO DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora